

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 2 | Nº 016 | Junho de 2015

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**



corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Cons. Waldir Júlio Teis

Vice-Presidente

Cons. José Carlos Novelli

Corregedor-Geral

Cons. Valter Albano da Silva

Ouvidor-Geral

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Integrantes

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Cons. Interina Jaqueline M^a. Jacobsen Marques

1ª CÂMARA

Presidente

Cons. Gonçalo Domingos de Campos Neto

Integrantes

Cons. Antonio Joaquim M. Rodrigues Neto

Cons. Valter Albano da Silva

Cons. Substituto Luiz Carlos A. Costa Pereira

Cons. Substituto Luiz Henrique M. de Lima

Cons. Substituto João Batista Camargo Júnior

2ª CÂMARA

Presidente

Cons. Sérgio Ricardo de Almeida

Integrantes

Cons. José Carlos Novelli

Cons. Interina Jaqueline M^a. Jacobsen Marques

Cons. Substituto Isaías Lopes da Cunha

Cons. Substituta Jaqueline M^a J. Marques

Cons. Substituto Moisés Maciel

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Henrique Moraes de Lima

Isaías Lopes da Cunha

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

João Batista Camargo Júnior

Jaqueline M^a. Jacobsen Marques

Moisés Maciel

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Gustavo Coelho Deschamps

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Getúlio Velasco Moreira Filho

corpo técnico

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Edson José da Silva

Subsecretaria-Geral do Tribunal Pleno

Jean Fábio de Oliveira

Coordenadoria do Núcleo de Certificações e

Controle de Sanções

Marcelo Gramolini Bianchini

Secretaria da 1ª Câmara

Elizabet Teixeira Sant'Anna Padilha

Secretaria da 2ª Câmara

Renata Arruda Rossas Ferrari

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira

Assessoria Especial de Acompanhamento das

Atividades do Controle Externo

Rosiane Gomes Soto

Assessoria Especial de Desenvolvimento do

Controle Externo

Joel Bino do Nascimento Júnior

Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secex da 1ª Relatoria

Lígia Maria Gahyva Daoud

Secex da 2ª Relatoria

Andréa Christian Mazetto

Secex da 3ª Relatoria

Roberto Carlos de Figueiredo

Secex da 4ª Relatoria

Gilson Gregório

Secex da 5ª Relatoria

Silvano Alex Rosa da Silva

Secex da 6ª Relatoria

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida

Secex de Atos de Pessoal e Regime Próprio de

Previdência Social

Eduardo Benjuno Ferraz

Secex de Auditorias Especiais

Lidiane dos Anjos Santos

Secex de Obras e Serviços de Engenharia

André Luiz Souza Ramos

corpo de gestão

Chefe de Gabinete da Presidência

Augustinho Moro

Coordenadoria-Geral do Sistema de Controle Interno

Solange Fernandez Nogueira

Assessoria de Articulação Institucional e

Desenvolvimento da Cidadania

Cassyra Lúcia Correa Barros Vuolo

Assessoria de Apoio às Unidades Gestoras

João Roberto de Proença

Secretaria-Geral da Presidência

Emanoel Gomes Bezerra Júnior

Consultoria Jurídica-Geral

Giuliano Bertucini

Secretaria Executiva da Vice-Presidência

Marco Aurélio Queiroz

Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral

Florian Grzybowski

Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral

Naise Godoy de Campos Silva Freire

Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação

Risodalva Beata de Castro

Secretaria Executiva de Administração

Marcos José da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos,

Convênios e Parcerias

Valdir Marinho da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Cerimonial

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

Coordenadoria do Núcleo de Expediente

Deise Maria de Figueiredo Preza

Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio

Marcelo Catalano Corrêa

Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Adjair Roque de Arruda

Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas

Enéias Viegas da Silva

Coordenadoria do Núcleo de Qualidade de

Vida no Trabalho

Estela Rosa Biancardi

Secretaria de Comunicação Social

José Roberto Amador

Secretaria de Tecnologia da Informação

Odilley Fátima Leite Medeiros

Escola Superior de Contas

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:

8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

EXPEDIENTE:

Elaboração: Consultoria Técnica do TCE-MT

SUPERVISÃO E ELABORAÇÃO:

Bruno Anselmo Bandeira *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO:

Natel Laudo da Silva..... *Assessor Técnico da Consultoria Técnica*

ELABORAÇÃO:

Bruna Henriques de Jesus Zimmer *Técnico de Controle Público Externo*

Loide Santana Pessoa Bombassaro..... *Auditora Pública Externa*

Ana Luisa Felipin Pereira

Daiane Bertani

+55 65 3613-7554 – consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

Edição: Secretaria de Comunicação Social do TCE-MT

SUPERVISÃO: José Roberto Amador..... *Secretário de Comunicação Social*

PROJETO GRÁFICO: Doriane de Abreu Miloch *Coordenadora da PubliContas*

CAPA: Rodrigo Canellas *Coordenador de Publicidade*

+55 65 3613-7559 - imprensa@tce.mt.gov.br | +55 65 3613-7561 - publicontas@tce.mt.gov.br



SUMÁRIO

PREJULGADOS DE TESE	4
1. CÂMARA MUNICIPAL	4
1.1) Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Bolsas de estágio.	4
2. CONTABILIDADE	4
2.1) Contabilidade. Despesas. Bolsas de estágio. Classificação orçamentária.	4
3. DESPESA	4
3.1) Despesa. Associação de Municípios. Filiação de ente federado. Necessidade de lei específica. Formalização por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente. Contribuição associativa prevista nas peças de planejamento.	4
4. LICITAÇÃO	5
4.1) Licitação. Contrato. Regularidade fiscal e trabalhista. Rescisão contratual. Retenção de pagamentos.	5
5. PESSOAL	5
5.1) Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável.	5
ACÓRDÃOS E PARECERES	6
1. CONTRATO	6
1.1) Contrato. Fiscal de contrato. Designação de apenas um servidor para fiscalização de todos os contratos da Administração.	6
1.2) Contrato. Prorrogação contratual. Locação de softwares. .	6
1.3) Contrato. Prorrogação contratual. Serviços contínuos. Consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial.	6
1.4) Contrato. Prorrogação de prazo. Requisitos.	6
2. EDUCAÇÃO	7
2.1) Educação. Mínimo constitucional. Despesas com ensino superior.	7
3. LICITAÇÃO	7
3.1) Licitação. Associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos. Aplicação dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.	7
3.2) Licitação. Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública.	7
3.3) Licitação. Exigência editalícia. Bens de fabricação nacional. Restrição ao caráter competitivo do certame. ...	8
3.4) Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão que ateste quitação ou inexistência de débitos fiscais.	8
3.5) Licitação. Pregão. Identificação dos licitantes.	8
3.6) Licitação. Pregão. Serviço comum. Prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde.	8
3.7) Licitação. Serviços de natureza continuada. Monitoramento de velocidade em vias públicas e detecção de infrações de trânsito.	8
4. PESSOAL	9
4.1) Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Cargo técnico ou científico.	9
4.2) Pessoal. Admissão. Associações civis de direito privado representativas dos municípios. Concurso público. Nepotismo.	9
4.3) Pessoal. Admissão. Concurso público. Posse fora do prazo legal.	9
4.4) Pessoal. Atividades jurídicas contínuas e permanentes. Câmara Municipal. Concurso público. Assessoramento direto. Cargo em comissão de procurador jurídico.	9
4.5) Pessoal. Atividades jurídicas permanentes. Concurso público.	10
4.6) Pessoal. Nepotismo. Inexistência de subordinação hierárquica.	10
4.7) Pessoal. Nepotismo. Secretário municipal adjunto. Natureza administrativa.	10
5. PLANEJAMENTO	10
5.1) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.	10
6. PROCESSUAL	11
6.1) Processual. Representação Interna. Ausência de notificação para apresentação de alegações finais.	11
6.2) Processual. Sanção pecuniária. Gestor falecido. Extinção da punibilidade.	11
7. RESPONSABILIDADE	11
7.1) Responsabilidade. Contador. Fracionamento de despesas. Não realização de processo licitatório.	11
7.2) Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido.	11
7.3) Responsabilidade. Dever de prestar contas. Informações incorretas.	11

PREJULGADOS DE TESE

1. CÂMARA MUNICIPAL

1.1) Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Bolsas de estágio.

As despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, não devem ser computadas na folha de pagamento das Câmaras Municipais para efeito da apuração do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF/1988.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Resolução de Consulta nº 8/2015 – TP. [Processo nº 12.715-9/2015](#)).

2. CONTABILIDADE

2.1) Contabilidade. Despesas. Bolsas de estágio. Classificação orçamentária.

A classificação orçamentária das despesas afetas ao pagamento de bolsas de estágio deve obedecer a codificação de Natureza de Despesas nº 3.3.90.36, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Resolução de Consulta nº 8/2015 – TP. [Processo nº 12.715-9/2015](#)).

3. DESPESA

3.1) Despesa. Associação de Municípios. Filiação de ente federado. Necessidade de lei específica. Formalização por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente. Contribuição associativa prevista nas peças de planejamento.

1. A filiação de municípios em Associações que os representem depende de autorização em lei específica. Após autorização legislativa, a formalização de filiação em Associações representativas de municípios deve ser realizada por meio de Termo de Filiação ou outro instrumento equivalente, não sendo adequado o Termo de Contrato para esse fim.
2. O Termo de Filiação, ou instrumento equivalente, deve estabelecer, entre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados; o valor a ser pago a título de contribuição associativa; a forma, a periodicidade e a data de cumprimento da obrigação; bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa.
3. As despesas de contribuições associativas decorrentes da filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF.

(Consulta; Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Resolução de Consulta nº 7/2015 – TP. [Processo nº 9.997-0/2015](#)).

4. LICITAÇÃO

4.1) Licitação. Contrato. Regularidade fiscal e trabalhista. Rescisão contratual. Retenção de pagamentos.

1. A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal.
2. A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993.
3. É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular.
4. Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência

das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.

5. Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração. (Consulta. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Resolução de Consulta nº 6/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 6.704-0/2015](#)).

5. PESSOAL

5.1) Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável.

- a. Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei nº 4.320/1964 e na LRF.
- b. O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes.
- c. A Administração Pública deve estabelecer em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Resolução de Consulta nº 8/2015 – TP. [Processo nº 12.715-9/2015](#)).

ACÓRDÃOS E PARECERES

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Fiscal de contrato. Designação de apenas um servidor para fiscalização de todos os contratos da Administração.

1. A designação de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal não atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quando verificado que os relatórios de fiscalização foram elaborados sem o cuidado, empenho e cautela necessários.
2. O gestor público deve designar quantitativo suficiente de servidores para o acompanhamento dos contratos celebrados pela administração, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.953/2015 – TP. [Processo nº 1.681-0/2014](#)).

1.2) Contrato. Prorrogação contratual. Locação de softwares.

1. Nos contratos administrativos de locação de softwares não é permitida a alteração do objeto mediante acréscimo de novos softwares não contemplados no contrato inicial, os quais devem ser licitados por meio de nova licitação.
2. Na prorrogação de contratos administrativos de locação de softwares (art. 57, IV, Lei nº 8.666/93) é necessária a comprovação documental da obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 56/2015 – Primeira Câmara. [Processo nº 1.389-7/2014](#)).

1.3) Contrato. Prorrogação contratual. Serviços contínuos. Consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial.

Os contratos de consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial celebrados pela Câmara Municipal não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 56/2015 – Primeira Câmara. [Processo nº 1.389-7/2014](#)).

1.4) Contrato. Prorrogação de prazo. Requisitos.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, § 2º), ter justificativa de preços por meio da realização de pesquisa de mercado (art. 26, parágrafo único, III) e ter amparo em dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais (art. 55, V).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 45/2015 – Primeira Câmara. [Processo nº 1.427-3/2014](#)).

2. EDUCAÇÃO

2.1) Educação. Mínimo constitucional. Despesas com ensino superior.

O município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88), desde que atendidas, plenamente, as necessidades da educação básica municipal.

(Denúncia. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.966/2015 – TP. [Processo nº 2.523-2/2015](#)).

3. LICITAÇÃO

3.1) Licitação. Associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos. Aplicação dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

As associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos não estão obrigadas a seguirem, na íntegra, as regras da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que não integram a administração pública direta ou indireta, devendo, contudo, observar os princípios norteadores aplicáveis às contratações públicas. Dessa forma, para a aquisição de bens ou serviços com pluralidade de fornecedores no mercado, as associações civis custeadas com repasses de recursos públicos devem realizar certame licitatório para obtenção da contratação mais vantajosa para a administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.394/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 3.046-5/2014](#)).

3.2) Licitação. Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública.

A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a "Administração Pública", prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 2.791/2015 – TP. [Processo nº 19.040-3/2014](#)).

3.3) Licitação. Exigência editalícia. Bens de fabricação nacional. Restrição ao caráter competitivo do certame.

1. A exigência editalícia em certame licitatório para que os bens a serem adquiridos e entregues pela contratada sejam de fabricação nacional restringe o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a qualidade e segurança dos produtos não decorrem da origem da fabricação (nacional ou internacional), mas da correta especificação e observância a critérios mínimos de qualidade exigidos para cada produto.
2. A Lei nº 8.666/93 dispõe de outros mecanismos, que não a exigência de bens de fabricação nacional, como forma de garantia da qualidade dos produtos, tais como: indicação de marca como critério de qualidade; exigência de amostra; e exigência de garantia de fábrica para contratação.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.396/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 20.364-5/2014](#)).

3.4) Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão que ateste quitação ou inexistência de débitos fiscais.

Para fins de habilitação em processo licitatório, a administração pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal (art. 29, III, Lei nº 8.666/93). Enquanto a certidão negativa que comprova a quitação ou inexistência de débitos alcança apenas os contribuintes que não possuem débito algum, a prova de regularidade fiscal pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor, como nos casos de parcelamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 35/2015 – Segunda Câmara. [Processo nº 2.195-4/2014](#)).

3.5) Licitação. Pregão. Identificação dos licitantes.

1. Na licitação realizada na modalidade de pregão, a identificação dos licitantes deve ocorrer apenas no dia, hora e local designados para realização da sessão pública destinada ao recebimento das propostas, respeitados os princípios da impesso-

alidade e competitividade entre os participantes (art. 4º, VI, Lei nº 10.520/2002).

2. A exigência, em edital licitatório de pregão, de envio de formulário ou recibo preenchido com dados do potencial licitante para formalização de interesse em participar do certame, por ocasião da retirada do edital via internet, configura tentativa ilegal de identificação dos participantes antes da data de realização da sessão pública do pregão, desrespeitando-se os princípios da impessoalidade e competitividade entre os participantes.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 36/2015 – Segunda Câmara. [Processo nº 1.978-0/2014](#)).

3.6) Licitação. Pregão. Serviço comum. Prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde.

Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde são considerados como serviço comum, podendo ser contratados mediante pregão, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital licitatório por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002).

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 2.791/2015 – TP. [Processo nº 19.040-3/2014](#)).

3.7) Licitação. Serviços de natureza continuada. Monitoramento de velocidade em vias públicas e detecção de infrações de trânsito.

O serviço de monitoramento de velocidade em vias públicas e detecção de infrações de trânsito pode ser contratado pela Administração Pública por período superior ao exercício financeiro, limitado a sessenta meses (art. 57, II, Lei nº 8.666/93), tendo em vista que possui característica de serviço de natureza continuada que se destina a garantir a segurança no trânsito, de forma que sua interrupção pode causar prejuízos à sociedade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.963/2015 – TP. [Processo nº 17.077-1/2014](#)).

4. PESSOAL

4.1) Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Cargo técnico ou científico.

1. Mesmo havendo compatibilidade de horários, não podem ser acumulados os cargos de professor e de apoio administrativo educacional de nível fundamental, haja vista que o cargo de apoio administrativo não possui natureza técnica ou científica, não havendo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, XVI, "b", da CF/88.
2. A classificação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível médio ou superior que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 2.968/2015 – TP. [Processo nº 7.090-4/2015](#)).

4.2) Pessoal. Admissão. Associações civis de direito privado representativas dos municípios. Concurso público. Nepotismo.

1. As associações civis de direito privado representativas de municípios não possuem a mesma natureza dos consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107/2005, uma vez que não integram a administração pública direta ou indireta, não exercem atividade estatal voltada ao interesse da coletividade e seu vínculo com os órgãos da administração pública é meramente associativo, sendo que o dever de prestar contas ao Tribunal não decorre da sua condição jurídica, mas sim do fato de receber e aplicar recursos públicos oriundos das contribuições dos municípios associados.
2. As associações civis de direito privado representativas de municípios não se submetem às regras de admissão de pessoal aplicadas às entidades e órgãos da administração pública, com destaque para a exigência de realização de concurso público (art. 37, II, CF/1988) e para a vedação da prática de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do STF), embora seja recomendável que façam constar

de seus estatutos a obrigatoriedade de seleção pública para admissão de seus empregados e a vedação à prática do nepotismo.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.394/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 3.046-5/2014](#)).

4.3) Pessoal. Admissão. Concurso público. Posse fora do prazo legal.

Não há nulidade na posse de candidato aprovado em concurso público promovida dentro do prazo concedido pela Administração, porém, fora do prazo legal, excedido em razão de prorrogação excepcional pela própria Administração em função de restrições orçamentárias e da existência de projeto de lei em tramitação que visa ampliar o prazo para a posse de servidor público, devendo os princípios da segurança jurídica, da boa fé do candidato empossado, da eficiência administrativa e da razoabilidade prevalecerem sobre o princípio da legalidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.794/2015 – TP. [Processo nº 21.358-6/2014](#)).

4.4) Pessoal. Atividades jurídicas contínuas e permanentes. Câmara Municipal. Concurso público. Assessoramento direto. Cargo em comissão de procurador jurídico.

1. As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente nas Câmaras Municipais, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante ou aos vereadores, devem ser realizadas por servidor concursado investido em cargo de provimento efetivo de advogado público (art. 37, II, CF/1988).
2. É permitida a criação e provimento de cargo em comissão de procurador jurídico para o exercício de atribuição de direção ou chefia do setor jurídico da Câmara Municipal, bem como para assessoramento direto aos vereadores ou ao presidente do Legislativo Municipal, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário e permanente de atribuições

como consultoria jurídica e emissão de pareceres no âmbito da administração.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 58/2015 – Primeira Câmara. [Processo nº 7.530-2/2015](#)).

4.5) Pessoal. Atividades jurídicas permanentes. Concurso público.

1. As atividades de representação judicial e extrajudicial da administração e de emissão de pareceres jurídicos no âmbito de procedimentos administrativos como licitações e contratos são consideradas permanentes, devendo ser supridas por cargo de advogado público, criado por lei e provido por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. A contratação de serviço de assessoria jurídica mediante procedimento licitatório para a execução de atividades contínuas e permanentes, que devam ser exercidas por servidores efetivos, desatende a regra constitucional do concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.694/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 2.108-3/2014](#)).

4.6) Pessoal. Nepotismo. Inexistência de subordinação hierárquica.

Não configura nepotismo as nomeações de servidor efetivo e de seu parente para exercerem cargos comissionados no âmbito do mesmo Poder, quando não houver subordinação hierárquica entre os cargos e não existir relação de parentesco com a autoridade nomeante.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.397/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 20.238-o/2014](#)).

4.7) Pessoal. Nepotismo. Secretário municipal adjunto. Natureza administrativa.

O cargo de Secretário Municipal Adjunto possui natureza administrativa e, portanto, está sujeito à vedação da prática de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13, diferentemente do cargo de Secretário Municipal, que possui natureza política e, por isso, não se submete à regra do nepotismo.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.397/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 20.238-o/2014](#)).

5. PLANEJAMENTO

5.1) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas durante o exercício constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 8.176-o/2014](#)).

6. PROCESSUAL

6.1) Processual. Representação Interna. Ausência de notificação para apresentação de alegações finais.

A ausência de notificação do defendente para apresentação de alegações finais em representação de natureza interna não acarreta nulidade absoluta que justifique a anulação do trânsito em julgado do respectivo acórdão, quando o princípio da ampla defesa tiver sido assegurado e se da análise técnica da defesa não resultar em inovação ou em agravamento da tipicidade das condutas consideradas irregulares.

(Pedido de Rescisão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.960/2015 – TP. [Processo nº 18.946-4/2013](#)).

6.2) Processual. Sanção pecuniária. Gestor falecido. Extinção da punibilidade.

O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 12.651-9/2007](#)).

7. RESPONSABILIDADE

7.1) Responsabilidade. Contador. Fracionamento de despesas. Não realização de processo licitatório.

O contador não responde por fracionamento de despesas e pela não realização de processo licitatório, uma vez que não se trata de atribuição inerente ao seu cargo, mesmo que tenha promovido a contabilização de despesas que, uma vez somadas, exigiriam, em tese, a prévia realização de licitação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.394/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 3.046-5/2014](#)).

7.2) Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido.

Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, referido ônus deve ser imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, não se aplicando no caso a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), tendo em vista a natureza indenizatória do ressarcimento de dano ao erário.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015 – Tribunal Pleno. [Processo nº 12.651-9/2007](#)).

7.3) Responsabilidade. Dever de prestar contas. Informações incorretas.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema APLIC deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.
2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015 – Segunda Câmara. [Processo nº 10.496-5/2014](#)).

